



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº
PROCESSO nº
INTERESSADO:
ASSUNTO:

**155/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
01400.016267/2012-11**

Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC.
Consulta. Interpretação das normas que regem o mecanismo de incentivo fiscal - PRONAC. Rendimentos de aplicação de recursos devolvidos ao proponente.

I - Consulta. Interpretação das normas que regem o mecanismo de incentivo fiscal - PRONAC.

II - Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa nº 01, de 20 de março de 2017 do Ministério da Cultura. Rendimentos de aplicação de recursos devolvidos ao proponente.

III - Direitos acessórios seguem o principal. Pertencem ao proponente. Encaminhamentos necessários.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

I. RELATÓRIO.

1. A SEFIC/MinC encaminhou o processo em epígrafe a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura, com o objetivo de dirimir dúvidas relativas à aplicação e à interpretação de normas que regem o mecanismo de incentivo fiscal - PRONAC.

2. Os fatos foram detalhadamente narrados no bojo do Despacho SEFIC nº 0244501/2017. É de suma importância transcrevê-los abaixo:

O projeto em comento teve um aporte de recurso no valor de R\$ 30.000,00 no dia 14/1/2015. Contudo, o prazo de captação findou em 31/12/2014.

Em 30/10/2015 o recurso foi aplicado em CDB, conforme consulta ao extrato bancário da conta captação nº 65421-3, agência nº 132-5.

Em 30/6/2016 o proponente foi diligenciado a fim de solicitar o recolhimento do recurso ao Fundo Nacional da Cultura em consonância com o § 4º, Art. 53, da IN nº 1/2013. Em resposta ao expediente, o proponente relatou que tratava-se de aporte equivocado e solicitava o estorno dos recursos ao incentivador, *in verbis*:

“Em resposta a Solicitação de aporte de R\$ 30.000,00 captado fora de prazo, informo que a empresa FRAGON, equivocou-se ao realizar referido depósito na conta bloqueada destinada à realização do Projeto Cultural Novos Talentos.

Em seguida a empresa entrou em contato conosco, pedindo devolução de respectivo valor, pois em função de ter realizado fora do prazo o mesmo não teve aproveitamento como pagamento de imposto devido.

Tentamos contato via telefone com o Ministério da Cultura para saber que providência tomar, mas não obtivemos êxito na resposta, estamos sendo cobrados quase que diariamente pela empresa, de modo que a solução é a devolução do valor para a mesma.

Informamos os dados bancários para a devolução do respectivo depósito que não gerou proveito para nenhuma das partes envolvidas.

Deste modo concordamos com o aporte desde que o valor seja devolvido à empresa que efetuou o mesmo.

Dados para depósito do valor aportado:

Banco do Brasil

AG. 3222-0

C/C: 3870-9

Nome: FRAGON Produtos para a Indústria de Borracha

Valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Alto Uruguai Eventos Ltda”

Contudo, os recursos encontravam-se aplicados, conforme relatado no item 2. Visto isso, o proponente foi orientado a solicitar a desaplicação dos recursos, que foi feita em 6/2/2017.

Assim, Considerando que:

não foi constatado o envio de comunicado de mecenato à Secretaria da Receita Federal – SRF/MF, em consulta às Declarações de Benefício Fiscal e retificadoras referentes ao ano de 2015, enviadas em 2016.

houve rendimentos de aplicação dos recursos.

Sugiro, que seja consultada a Consultoria Jurídica/MinC, questionando o que segue:

Os rendimentos de aplicação financeira devem ser estornados ao incentivador? Em caso negativo, qual seria o destino dos rendimentos de aplicação?

3. Dessa forma, o questionamento feito pela área técnica tem por escopo esclarecer se os rendimentos de aplicação financeira devem ser devolvidos ao incentivador, após estorno de depósito, devidamente reconhecido pela Administração Pública.

4. É o relatório. Passa este membro da Advocacia-Geral da União à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. De início, é essencial esclarecer que a Instrução Normativa MinC nº 01, de 20 de março de 2017, prevê expressamente que depósitos equivocados na conta vinculada, quando devidamente identificados e justificados, poderão ter o estorno autorizado pelo Ministério, para o devido ajuste, a pedido do proponente.

6. É essa a inteligência do art. 82 da mencionada Instrução Normativa, que ainda determina que o fato deverá ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para eventual fiscalização tributária, na forma do art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991, bem como do art. 12 da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF nº 1, de 13 de junho de 1995. *Litteris*:

Art. 82. A primeira movimentação para o Cartão da Conta Vinculada será efetuada pelo MinC após consulta da regularidade dos proponentes, por meio de trilhas de controle, para pessoas físicas ou jurídicas e seus dirigentes, junto ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, além de verificação de suas situações jurídicas, fiscais e previdenciárias e desde que atingido o percentual previsto de 20% (vinte por cento).

§ 1º A liberação para movimentação dos demais recursos captados, posteriormente, para projetos na modalidade de Conta Vinculada, dar-se-á por este Ministério, considerando as etapas de execução do projeto.

§ 2º Quando for inviável o pagamento por meio do cartão ou transferência bancária, o proponente terá direito a saques diários de até mil reais, para pagamento de despesas limitadas a este valor, devendo as demais despesas ser realizadas por meio de transferência bancária identificada, cartão magnético ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor do bem ou serviço.

§ 3º Os recursos oriundos de captações ou movimentações bancárias não autorizadas, realizadas fora do prazo ou do valor definido na portaria de autorização, serão desconsiderados para sua utilização pelo projeto, e serão recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, sem prejuízo ao incentivador quanto ao benefício fiscal.

§ 4º Depósitos equivocados na Conta Vinculada, quando devidamente identificados e justificados, poderão ter o estorno autorizado pelo MinC, para o devido ajuste, a pedido do proponente.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o MinC comunicará o fato à Receita Federal do Brasil, para eventual fiscalização tributária na forma do art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991, e do art. 12 da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF nº 1, de 13 de junho de 1995.

7. É digno de nota, que no caso dos autos, a SEFIC/MinC, por meio da Nota Técnica nº 1/2017/CHMFI/CGEFI/DEIPC/SEFIC/MINC, reconheceu o equívoco no depósito do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sugerindo a devolução do mencionado montante ao proponente do PRONAC nº 125821.

8. **Nesse contexto, considerando que os rendimentos de aplicação de recursos devolvidos ao proponente são direitos acessórios, o ordenamento jurídico trilha a diretriz de que o direito acessório segue o principal.**

9. Os Tribunais pátrios referendam mencionada tese, que é consolidada em nossa jurisprudência. Cito posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que encampa a tese em comento, *in verbis*:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1457830 RS 2014/0133233-0 \(STJ\)](https://stj.jusbrasil.com.br/documento/2014/0133233-0)

Data de publicação: 23/09/2014

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. ART. 39, XVI, DO RIR/99. NÃO INCIDÊNCIA. **JUROS DE MORA. VERBA ACESSÓRIA QUE SEGUE A SORTE DA PRINCIPAL.** 1. A jurisprudência do STJ, nos termos do art. 39, XVI, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, entende que não entra no cômputo do rendimento bruto a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial. 2. Os precedentes mais recentes desta Corte também preceituam que, ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte. 3. No julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção reafirmou a orientação firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1.227.133/RS, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos **juros** de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os **juros** de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba **principal**, a que se referem os **juros**, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. 4. Considerando que o caso dos autos trata de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito, a título de danos materiais, a qual não sofre tributação pelo imposto de renda, não deve incidir o imposto de renda sobre os **juros** de mora, de acordo com o entendimento de que o **acessório segue a sorte do principal**. Agravo regimental improvido.

III. CONCLUSÃO.

10. **Diante do expandido, este órgão consultivo da Advocacia-Geral da União entende que os rendimentos de aplicação de recursos estornados são de propriedade do proponente, por serem direitos acessórios que seguem obrigatoriamente o principal, razão pela qual não há óbice, do ponto de vista estritamente jurídico, para a devolução dos recursos objeto da presente consulta.**

11. **Por derradeiro, recomenda-se, além das cautelas sugeridas na Nota Técnica nº 1/2017/CHMFI/CGEFI/DEIPC/SEFIC/MINC, que o fato seja comunicado à Receita Federal do Brasil, para eventual fiscalização tributária.**

12. Remetam-se os autos à SEFIC/MinC, haja vista que a consulta em análise já foi devidamente respondida por esta CONJUR.

À consideração superior.

Brasília, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES

Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Advogado(a) da União**, em 06/04/2017, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0268486** e o código CRC **5C58DFF5**.